



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO

SENTENÇA - TIPO D

PROCESSO N.º: 2147-62.2014.4.01.4003

CLASSE: 13101 - PROC COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO WILLIAN DE SOUSA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **FRANCISCO WILLIAN DE SOUSA**, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 203 c/c art.14, II, na forma do art.70, todos do Código Penal.

Narra a inicial que o acusado, sócio-administrador da empresa Construtora Almeida Sousa LTDA, por intermédio da preposta Roseana Vieira Teixeira Lima, fez uso, no dia 30/08/2011, na Vara do Trabalho de Floriano-PI, de papéis falsificados com o fim de frustrar direitos assegurados pela legislação trabalhista, em ação proposta pelo ex-empregado da empresa Eldinê Leite de Moura (reclamação trabalhista nº 0000699-44.2011.5.22.0106).

Segundo a denúncia, o ex-empregado questionou a autenticidade dos documentos apresentados pelo ora acusado na referida reclamação trabalhista, a saber, três cartões de pontos referentes aos meses de dezembro/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011, o suposto comprovante de concessão de aviso prévio e, ainda, os recibos de pagamentos de salários referentes ao mês de janeiro/2011 e ao 13º salário de 2010. Submetidos a exame pericial, concluiu-se que as assinaturas questionadas não emanaram do punho de Eldinê Leite de Moura (fls. 110/112).

A denúncia foi recebida em 03/09/2014 (fl. 181).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação, na qual alegou, em síntese, ausência de dolo, pois não sabia da falsidade dos documentos acostados na reclamação trabalhista, bem como a configuração de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio. Subsidiariamente, requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Arrolou testemunhas (fls. 199/205). Juntou procuração e documentos (fls. 206/225).

Em decisão de fl. 229, foi considerada inaplicável a suspensão condicional do processo, com fulcro na Súmula 243 do STJ. Ainda, negou-se a absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito.

Na comarca de Itaueira/PI, por meio de carta precatória, foi ouvida a testemunha de acusação **ELDINÊ LEITE DE MOURA** (fls. 271/273). Na Seção Judiciária do Ceará, a testemunha de defesa **PEDRO DE BRITO FILHO** (fls. 305/307). Na comarca de Socorro do Piauí/PI, a testemunha de defesa **MANOEL VIEIRA DOS SANTOS** (fls. 342/343).

As testemunhas de defesa **ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS**, **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA**, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, **ELDINE AUGUSTO DA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO

SILVA e WILSON RODRIGUES MONTEIRO não foram localizadas (fl. 341). Intimado, o réu permaneceu inerte, motivo pelo qual foi dispensada a oitivas de referidas testemunhas (fl. 365).

Audiência de interrogatório do réu, realizada na sede deste Juízo, utilizando-se do sistema de videoconferência, em 08/02/2017 (fls. 391/392).

O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais, em memoriais, postulando a condenação de **FRANCISCO WILLIAN DE SOUSA** pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal, e do crime tipificado no art. 203, do Código Penal, na modalidade tentada, na forma prevista pelo art. 70, do mesmo diploma normativo (fls. 396/398).

Em suas alegações finais, **FRANCISCO WILLIAN DE SOUSA** alegou não ter conhecimento da falsidade dos documentos apresentados na reclamação trabalhista, acreditando tratar-se de documentos autênticos, uma vez que o ex-empregado Eldinê Leite de Moura era o encarregado de entregar os recibos de pagamentos e o salário dele próprio e dos demais funcionários da empresa. Sustentou, ainda, a configuração de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado para a prática do crime. Subsidiariamente, requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 405/412).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime de uso de documento falso (art. 304) e da tentativa da prática de crime de frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela legislação trabalhista (art. 203) emerge do laudo pericial de fls. 110/112, o qual atesta que *“as assinaturas questionadas exaradas nos documentos questionados (cartões de ponto, aviso prévio e recibos de pagamento de salário) não emanaram do punho escritor de Eldinê Leite de Moura, haja vista que divergem em termos de morfologia, gênese e estrutura gráfica dos padrões gráficos deste, o que equivale a dizer que são apócrifas, fruto, portanto de falsificação”*, bem como dos documentos de fls. 103-v/106 e fls. 72/79. Tais documentos demonstram que, no bojo da reclamação trabalhista nº 0000699-44.2011.5.22.0106, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Floriano/PI por ELDINÊ LEITE DE MOURA, houve a apresentação de documentos falsos por parte da preposta da Construtora Almeida Sousa LTDA, da qual **FRANCISCO WILLIAN DE SOUSA** é sócio-administrador.

Não há, contudo, elementos conclusivos quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, quanto ao dolo do agente.

De fato, o art. 304, do Código Penal, incrimina a conduta de *“fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302”*, enquanto o artigo 203, do mesmo diploma normativo, tipifica a conduta de *“frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”*. Ambos os delitos apresentam como elemento subjetivo do tipo o dolo, inexistindo previsão de modalidade culposa. No caso, para a configuração dos referidos tipos penais, seria necessário que o acusado soubesse ou pudesse presumir a falsidade dos cartões de ponto e recibos de pagamentos juntados à citada reclamação trabalhista, o que considero insuficientemente comprovado nos autos.

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO

Nesse sentido, observo que a testemunha de acusação **ELDINÊ LEITE DE MOURA**, ouvida em Juízo, narrou que, por ocasião da audiência realizada na Vara do Trabalho, percebera que a documentação apresentada pela reclamada era falsa, pois não havia assinado nenhum daqueles documentos. Disse acreditar que o acusado fizera isso porque, quando finalizou a obra, não teve recursos para realizar seu pagamento (fls. 271/273).

Por outro lado, a testemunha de defesa **PEDRO DE BRITO FILHO** afirmou que já trabalhara algumas vezes com **FRANCISCO WILLIAN DE SOUSA**, como mestre de obras, e que este sempre cumprira com as obrigações trabalhistas, não tendo conhecimento específico sobre os fatos apurados no presente caso (fls. 305/307). Da mesma forma, a testemunha de defesa **MANOEL VIEIRA DOS SANTOS**, também ex-empregado da Construtora Almeida Sousa LTDA, afirmou nada saber sobre a falsificação de documentos ora tratada (fls. 342/343).

Em seu interrogatório, **FRANCISCO WILLIAN DE SOUSA** confirmou que a documentação em questão fora apresentada na reclamação trabalhista, sustentando, contudo, que não tinha ciência de sua falsidade. O acusado afirmou que levava o dinheiro referente ao pagamento dos empregados, bem como os respectivos recibos em branco, da sede da empresa em Teresina até a obra, localizada no interior do Estado do Piauí, onde os entregava ao próprio **ELDINÊ LEITE DE MOURA**, o qual era o responsável por realizar os pagamentos dele e dos demais trabalhadores. Segundo o réu, apenas recebia de volta a documentação já assinada, jamais tendo suspeitado da autenticidade das assinaturas ali apostas ou determinado a confecção de documentos fraudulentos (fls. 391/392).

Vê-se, pois, que a prova produzida em Juízo não permite concluir com segurança que o réu, na condição de sócio-administrador da Construtora Almeida Sousa LTDA, tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados pela preposta da empresa nos autos da reclamação trabalhista nº 0000699-44.2011.5.22.0106.

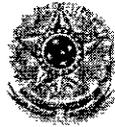
É certo que o uso de tais documentos, a atestar falsamente o recebimento de valores não pagos ao empregado, teria o condão de favorecer unicamente a reclamada no feito trabalhista e, por conseguinte, o seu sócio-administrador. Contudo, considero que tal indício, por si só, mostra-se insuficiente para respaldar uma condenação criminal. À míngua de provas de que o réu concorrera para a falsificação das assinaturas ou dela tinha conhecimento, impossível responsabilizá-lo apenas por ser sócio-administrador da empresa, sob pena de configurar-se a responsabilização penal objetiva.

Diante da fragilidade dos indícios existentes, impõe-se a absolvição, com base no princípio *in dubio pro reo*, decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a presença de todos os elementos do tipo penal, inclusive o seu elemento subjetivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER**, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **FRANCISCO WILLIAN DE SOUSA** da prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 203 c/c artigo 14, II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

(2) 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Floriano/PI, 27 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camila de Paula Dornelas'.

CAMILA DE PAULA DORNELAS
Juíza Federal Substituta